



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CN)

N.º 24, DE 2004

(Do Sr. Marco Maciel)

Ofício (SF) nº 2.048/2009

Institui a Comissão Especial do Bicentenário da Independência do Brasil.

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS;
E ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º É instituída a Comissão Especial do Bicentenário da Independência do Brasil.

§ 1º A Comissão será integrada pelos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que a copresidirão e por um senador e um deputado de cada Estado e do Distrito Federal, e igual número de suplentes.

§ 2º Caberá ao Presidente de cada Casa, ouvido o coordenador da bancada estadual, indicar os representantes de cada Estado, que terão mandato por uma legislatura.

§ 3º Caberá à Comissão estabelecer o programa de ações e o seu calendário de funcionamento.

§ 4º O calendário da Comissão, previsto no § 3º deste artigo, será organizado de forma a realizar pelo menos uma de suas reuniões em cada uma das unidades da Federação, mediante consulta aos respectivos governadores.

§ 5º O Senado Federal e a Câmara dos Deputados oferecerão os meios materiais e pessoais necessários às ações da Comissão, obedecido o disposto no art. 150 do Regimento Comum.

§ 6º Os trabalhos da Comissão serão secretariados por servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 145 do Regimento Comum).

Art. 2º A Comissão de que trata esta Resolução terá as seguintes finalidades:

I – definir e coordenar a execução da programação voltada para a celebração do Bicentenário da Independência do Brasil;

II – estabelecer vínculos e parcerias com os Poderes Executivo e Judiciário para que, por intermédio de seus órgãos de atribuição específica, possam ser projetadas ações conjuntas voltadas para a mesma finalidade;

III – receber, selecionar e aprovar sugestões que lhe sejam submetidas por organizações da sociedade, entidades e instituições públicas e privadas, universidades e instituições de ensino superior que, por sua relevância, possam ser incluídas na programação referida no inciso I deste artigo;

IV – abrir canais de participação com instituições culturais e de pesquisa histórica e científica para que participem das reuniões programadas e possam contribuir com sugestões de interesse nacional, em suas respectivas áreas de atuação, relacionadas ao objeto de trabalho da Comissão;

V – tomar todas as providências para o funcionamento da Comissão e a implementação das ações previstas.

Parágrafo único. A Comissão se utilizará do acervo e informações das entidades competentes para realizar a sua missão.

Art. 3º As ações previstas no § 3º do art. 1º serão iniciadas 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Resolução, e se estenderão até 2022, ano de celebração do Bicentenário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 25 de setembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONGRESSO NACIONAL

ATO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 63, DE 2006

A MESA DO CONGRESSO NACIONAL, considerando o disposto no art. 151 do Regimento Comum, aplica o art. 402 do Regimento Interno do Senado Federal e faz publicar o texto do Regimento Comum, nos mesmos termos daquele editado em 13 de janeiro de 2003 (ao final da 51ª Legislatura).

Sala de Reuniões da Mesa, em 22 de dezembro de 2006.

Senador Renan Calheiros, Presidente
 Deputado José Thomaz Nonô, Primeiro Vice-Presidente
 Senador Antero Paes de Barros, Segundo Vice-Presidente
 Deputado Inocêncio Oliveira, Primeiro-Secretário
 Senador João Alberto Souza, Segundo-Secretário
 Deputado Eduardo Gomes, Terceiro-Secretário
 Senador Eduardo Siqueira Campos, Quarto-Secretário

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 144. Toda publicação relativa às sessões conjuntas e aos trabalhos das Comissões Mistas será feita no Diário do Congresso Nacional ou em suas seções.

Art. 145. Mediante solicitação da Presidência, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados designarão funcionários de suas Secretarias para atender às Comissões Mistas e aos serviços auxiliares da Mesa nas sessões conjuntas.

Art. 146. Durante as sessões conjuntas, as galerias serão franqueadas ao público, não se admitindo dos espectadores qualquer manifestação de apoio ou reprovação ao que ocorrer em plenário ou a prática de atos que possam perturbar os trabalhos.

Art. 147. O arquivo das sessões conjuntas ficará sob a guarda da Secretaria do Senado Federal.

Parágrafo único. Os anais das sessões conjuntas serão publicados pela Mesa do Senado Federal.

Art. 148. (vigência expirada).

Art. 149. (vigência expirada).

Art. 150. As despesas com o funcionamento das sessões conjuntas, bem como das Comissões Mistas, serão atendidas pela dotação própria do Senado Federal, exceto no que se refere às despesas com pessoal, que serão custeadas pela Casa respectiva.

Art. 151. Nos casos omissos neste Regimento aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda for omissivo, as do da Câmara dos Deputados.

Brasília, em 11 de agosto de 1970. – Senador João Cleofas – Presidente do Senado Federal.

FIM DO DOCUMENTO